



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	255232020-0
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	VICTOR ZANELATO MARTINS
ADVO.(A) DO CONSULENTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	DR. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**
(Relator/Presidente de Turma):

Trata-se de consulta formulada pelo advogado **Victor Zanelato Martins** (OAB/ES n.º 12.715) onde indaga se é possível o exercício concomitante do cargo em comissão de Subprocurador Geral de Município com a advocacia privada.

De saída, **admito** a consulta, posto ter sido realizada em tese e não vislumbrar intuito de pré-julgamento.

Pois bem. A matéria objeto de consulta já foi apreciada em mais de uma oportunidade pelo eg. Conselho Federal da OAB, restando definido que:

RECURSO N. 49.0000.2019.004044-0/PCA. Recorrente: Gustavo Baldasso Schramm OAB/RS 64960 (Advogados: Ana Paula Mella Vicari OAB/RS 87433, Dárcio Franco Lima Júnior OAB/RS 46260). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Raimundo Lima Ralin (SE). Ementa PCA 094/2019. Subprocurador-geral de entidade da administração pública direta. Averbação da restrição contida no art. 29, do EAOAB. Irresignação pela via recursal. Pelo que se extrai dos textos da Lei 8.906/94, o exercente de cargo de subprocurador-geral, de entes públicos da administração direta ou indireta e fundacional, cujas atribuições são fixadas por lei ou por norma regulamentar, de substituto, ainda que eventual, está sujeito às mesmas restrições legais traduzidas pelas incompatibilidades e impedimentos do titular a que substitui. Recurso que se conhece, mas que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Federal Shaymmon Emanuel R. de Moura Sousa (PI). Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 20 de agosto de 2019. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Shaymmon Emanuel R. de Moura Sousa, Relator p/acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 177, 10.9.2019, p. 2).

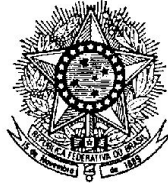
Ementa 047/2003/PCA. Subprocurador-geral de entidade da administração pública direta. Averbação da restrição contida no art. 29, do EAOAB. Irresignação pela via recursal. Ressalva juridicamente cabível. Pelo que se extrai dos textos da Lei 8.906/94, o exercente de cargo de subprocurador-geral, de entes públicos da administração direta ou indireta e fundacional, cujas atribuições são fixadas por lei ou por norma regulamentar, de substituto, ainda que eventual, está sujeito às mesmas restrições legais traduzidas pelas incompatibilidades e impedimentos do titular a que substitui. Recurso que se conhece, mas que se nega provimento. (Recurso nº 0281/2003/PCA-SC. Relator: Conselheiro Ímero Devens (ES), julgamento: 15.09.2003, por unanimidade, DJ 22.09.2003, p. 635, S1)

Consulta, em tese, sobre aplicação aos ocupantes de cargo de Subprocurador-Geral do regime jurídico do art. 29 do EAOAB. Admissibilidade. Segundo defluiu do sistema adotado pelo EAOAB, ao ocupante de cargo que tenha a atribuição, fixada por lei ou regulamento, de substituto, mesmo eventual, de outro cargo é aplicável o mesmo regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos a que estiver sujeito o titular substituído. (Proc. 260/99/OEP, Rel. Marcos Bernardes de Mello (AL), Ementa 030/99/OEP, julgamento: 04.10.99, por unanimidade, DJ 29.11.99, p. 104, S1)

Ou seja, o entendimento ululante daquele eg. órgão superior é no sentido de que: "...ao ocupante de cargo que tenha a atribuição, fixada por lei ou regulamento, de substituto, mesmo eventual, de outro cargo é aplicável o mesmo regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos a que estiver sujeito o titular substituído".

Assim, é aplicável ao Subprocurador-Geral de Município as mesmas restrições do Procurador-Geral do Município, indicada no art. 29 do EAOAB, notadamente porque aquele substituirá este em seus afastamentos, impedimentos etc.

Por tais razões, na linha já sedimentada pelo eg. CFOAB, conheço da consulta para concluir ser incompatível com a advocacia privada o exercício da função/cargo de



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Subprocurador-Geral de Município, figurando, em tese, infração do inciso I do art. 34 do EAOAB o exercício concomitante das duas funções.

É como penso e voto.

*
* *

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Vogal):

Acompanho o Relator.

*
* *

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Penso como o Relator. Acompanho, pois, o parecer apresentado.

*
* *

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a)/divirjo.

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o Relator.

*
* *



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo
Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta para respondê-la, nos termos do voto do(a) Relator(a).